



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.11.009662-5/001 Numeração 0671155-
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acórdão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 19/06/2012
Data da Publicação: 13/07/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI - LEGITIMIDADE - INTERESSE - LEI 11.101/2005 - OBJETIVOS - **FORO COMPETENTE - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - CENTRO DAS ATIVIDADES** - FÁBRICA - EMPREGADOS. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê a manifestação do Ministério Público em diversos atos das ações que disciplina. 2. É função institucional do Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, evidenciando o interesse e a legitimidade em arguir questão processual de ordem pública. **3. O foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da Lei de Recuperação Judicial podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.** 4. Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. 5. Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0707.11.009662-5/001 - COMARCA DE VARGINHA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): WINPARTS COM IND IMPORT EXPORT LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. OLIVEIRA FIRMO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BELIZÁRIO DE LACERDA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012.

DES. OLIVEIRA FIRMO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. OLIVEIRA FIRMO:

VOTO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão (f. 12-14/TJ) proferida na AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que rejeitou a arguição de incompetência absoluta do Juízo de Varginha/MG para o processamento da ação, determinando o prosseguimento do feito.

2. Alega, em síntese, que: a) - nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.105/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor; b) - no caso, o principal estabelecimento da agravada está em São Paulo/SP, onde se concentra o maior volume de negócios, tramitam dezenas de ações movidas por credores quirografários e foram protestados mais de 1.000 (mil) títulos de crédito. Além disso, há nos autos prova de que a movimentação financeira da agravada sempre foi feita na capital paulista, ao passo que em Varginha/MG apenas se situa o prédio da unidade fabril e tramita uma só ação cível, além de reclamações trabalhistas. Pede, desde a antecipação da tutela recursal, seja reformada a decisão agravada, para reconhecer como competente o foro da Comarca de São Paulo/SP (f. 2-10/TJ). Junta documentos (f. 11-89/TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Preparo: parte isenta (art. 511, §1º, do CPC).
4. Juízo de admissibilidade do recurso e do processamento como agravo de instrumento; indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a permanência do feito na Comarca de Belo Horizonte/MG, até a manifestação deste Colegiado (f. 94-95/TJ).
5. Juízo negativo de retratação e cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelo agravante (f. 101-102/TJ).
6. Contraminuta, pela manutenção da decisão agravada (f. 106-138/TJ), com documentos (f. 139-155/TJ).
7. O Ministério Público é pelo provimento do recurso (f.158-165/TJ).

É o relatório.

II - PRELIMINAR

8. A agravada argui a ilegitimidade e a falta de interesse processual do agravante, ao argumento de que sem amparo legal a intervenção, em razão do veto à norma que previa a participação daquele órgão nas ações disciplinadas pela nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
9. De fato, o art. 4º da Lei nº 11.101/2005 foi vetado pelo Presidente da República e tinha a seguinte redação:

Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida.

10. Nas razões do veto, aduziu-se que a intervenção obrigatória do parquet no processo falimentar e em todas as ações que envolvessem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a massa falida, ainda que de pequeno valor, sobrecarregaria a instituição e reduzia sua importância institucional.

11. Contudo, a lei não proíbe que o MINISTÉRIO PÚBLICO intervenha nas ações que disciplina, havendo mesmo previsão expressa da manifestação daquele órgão em diversos momentos do processo (v.g., na impugnação à relação de credores - art. 8º; no deferimento do processamento da recuperação judicial - art. 52, V; na decretação da falência, por sentença - art. 99, XIII; entre outros).

12. Não fosse o bastante, releva considerar que o MINISTÉRIO PÚBLICO tem por atribuição institucional a defesa da ordem jurídica (art. 127, da CF/88), evidenciando o interesse daquele órgão em arguir questão processual de ordem pública, como a da competência do foro para a ação de recuperação judicial.

13. Nessa linha o entendimento consolidado do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte." (Súmula nº 99).

14. Rejeito a preliminar.

III - MÉRITO

15. Cinge-se a controvérsia quanto ao foro competente para processar a ação de recuperação judicial proposta pela empresa agravada no Juízo da Comarca de Varginha/MG.

16. Sobre a questão, a Lei nº 11.102/2005, vigente à época do ajuizamento da ação, dispõe o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (negreji).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

17. O art. 1.142 do Código Civil conceitua estabelecimento como o "complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

18. Leciona Fabrício Zamproga Matiello que o estabelecimento se constitui pela conjugação de todos os bens necessários ao desenvolvimento e atuação da empresa. Exemplifica dizendo que se trata do "aparato material (móveis, utensílios, mercadorias, veículos etc.) e imaterial (patentes, marca registrada, nome e título utilizados etc.) que viabiliza a atuação efetiva da empresa."

19. Porém, conforme consigna a decisão agravada, inexistente critério unívoco para se determinar o lugar onde se situaria o "principal estabelecimento" da empresa, ficando a solução da questão dependente das especificidades do caso em exame.

20. Os argumentos do MINISTÉRIO PÚBLICO para defender a competência do Juízo da Comarca de São Paulo são, em resumo, os seguintes: os credores da agravada, em número superior a 1.000 (mil), estabelecem-se naquela cidade (i); e São Paulo é a sede administrativa da empresa, onde se concentra o maior volume de negócios e de movimentações financeiras (ii).

21. Por outro lado, a agravada alega o seguinte: seu principal estabelecimento é a sua fábrica, instalada em Varginha/MG e onde são empregadas cerca de 100 (cem) pessoas (i); a sede está registrada em Varginha/MG (ii); todos os ativos da empresa, a produção de bens e o principal centro de compras encontram-se na cidade mineira (iv); em São Paulo há apenas uma filial, destinada a vendas (v); seu objeto social é a fabricação de artigos eletrônicos de controle de voltagem, do que decorre que seu estabelecimento principal é aquele onde se localiza a fábrica (vi).

22. É de se notar que as razões do MINISTÉRIO PÚBLICO guardam pertinência com apenas um dos objetivos da recuperação judicial, que é o da satisfação possível dos direitos e interesses dos credores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23. Contudo, para além da questão da solução de crédito, o instituto também tem por finalidade a preservação dos negócios sociais, o estímulo da atividade empresarial, a garantia da continuidade do emprego, a valorização do trabalho humano, sempre na persecução do cumprimento da função social da sociedade empresária.

24. Com efeito, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (negrejei).

25. No caso, considerando que o objeto social da agravada seria a fabricação de artigos eletrônicos, estou em que o centro de suas atividades é de fato a cidade de Varginha/MG, onde está instalada a unidade fabril em que se empregam os operários que trabalham na produção das mercadorias, no cumprimento do objeto social da sociedade empresária.

26. Nesse sentido, oportuna a transcrição de excerto da manifestação do Administrador Judicial da sociedade em recuperação, que acresce importantes elementos de convicção, dando conta de que a empresa recuperanda possui contabilidade em Varginha/MG; o sócio-administrador permanece na matriz de segunda a quarta-feira, gerindo a empresa, e estava sempre presente a todas as diligências que realizou; o serviço de atendimento ao cliente é realizado em Varginha/MG; consta na alteração contratual que a empresa tem matriz em Varginha/MG e escritório administrativo em São Paulo; no plano apresentado, a intensificação da centralização das operações em Varginha/MG, principalmente o controle contábil-administrativo, é medida determinante da recuperação. Conclui o Administrador no sentido de que a empresa recuperanda "possui em Varginha sua unidade fabril, com capacidade administrativa e financeira e sua filial em São Paulo-SP é somente escritório no coração financeiro do país" (f. 140).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

27. Por tudo, sou pela manutenção da decisão agravada por seus judiciosos fundamentos, no sentido de que a matriz da empresa detém os requisitos legais para que se a reconheça como o "principal estabelecimento", uma vez que ali se situam a "estrutura estática instalada nesta Comarca (unidade fabril, contabilidade, serviço de atendimento ao cliente), bem como a atividade empresarial (núcleo de tomada de decisões administrativas, centro produtor e distribuidor das mercadorias, maior número de empregados)" e, ainda, considerando a "maior facilidade de arrecadação de bens e habilitações de crédito trabalhistas" (f. 12-14/TJ).

IV - CONCLUSÃO

28. POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter como competente o foro da Comarca de Varginha/.

29. Custas: agravante isento (art. 10, VI, da Lei nº 14.939/2003).

É o voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
WASHINGTON FERREIRA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.